



## PROJETO DE LEI N° 7.635

Apresentado pelo Vereador Cecílio Pedro

Em 05 de outubro de 2017.

**EMENTA:** Institui o Prêmio “Professor” do Ano, no Município de Caruaru e dá outras Providências.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Cecílio Pedro*, que visa instituir o Prêmio “Professor” do Ano, no Município de Caruaru.

O projeto em análise visa instituir, anualmente o Prêmio “Professor” do Ano, devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

### **2. ANÁLISE**

**Faz-se necessário tecer considerações acerca da Iniciativa Legislativa que cerca a matéria.**

O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

Dessa forma, o projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contem vício de iniciativa, eis que a matéria tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.



A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal estabelece:

***“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.***

A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétreia fundamental (art. 60, § 4º, III).

Dessa forma, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles ensina que: *São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.* (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 607).

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Nesse sentido, o Artigo 36, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que:



*Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre*

*[...]*

*III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

Reforçando o disposto, o Regimento Interno da Câmara de Caruaru assim determina:

*Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:*

*[...]*

*IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.*

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo por afronta ao disposto no art. 36, III, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta constitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Há que se registrar que, como a proposta cria despesas para o Município, e também cria atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, que não é de sua competência legislar sobre o que as secretárias devem fazer e gerar obrigatoriedade para conceder medalhas, títulos a professores deste Município.

Há afronta ao disposto no art. 36, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre



matéria de natureza orçamentária, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

A lei, no sentido que foi proposta, é inconstitucional por vício de iniciativa. Isso porque a lei impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Executivo, que devem ser aplicados em nível estadual e Municipal por força do princípio da simetria.

Entende-se que a aplicação da Lei gera atribuição as Secretarias destacadas no projeto de lei em espeque por modificar a estrutura da referida secretaria quando cria procedimento e prêmio nos seus quadros funcionais, e afronta autonomia de cada órgão. Por isso, a PL em análise apesar de tratar sobre matéria de grande relevância social, invade a competência, concluímos pela rejeição do projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louável iniciativa legislativa, é o presente parecer **desfavorável** ao projeto de lei nº 7.635/2017, uma vez que afronta a harmonia dos poderes ao criar ônus ao Poder Executivo e invadir competência legislativa privativa do Poder Executivo.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, \_\_\_\_\_ de novembro de 2017.

---

**Vanessa Xavier**

Estagiária | Direito